

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Gondomar

Ano	2019
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	02-10-2019
Observações:	<p>Existe um tarifário de famílias numerosas mas não de aplicação universal e por isso, não foi considerado neste estudo.</p> <p>Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.</p>



Águas de
Gondomar



DISPONIBILIDADE | ÁGUA

UTILIZADORES DOMÉSTICOS | CALIBRES

Até 20 mm	euros / 30 dias	6,1371
Sup 20 a 40 mm	euros / 30 dias	30,6850
Sup 40 a 65 mm	euros / 30 dias	61,3698
Sup 65 a 100 mm	euros / 30 dias	92,0547
Sup 100 mm	euros / 30 dias	122,7397

UTILIZADORES NÃO DOMÉSTICOS | CALIBRES

Até 20 mm	euros / 30 dias	6,1371
Sup 20 a 40 mm	euros / 30 dias	30,6850
Sup 40 a 65 mm	euros / 30 dias	61,3698
Sup 65 a 100 mm	euros / 30 dias	92,0547
Sup 100 mm	euros / 30 dias	122,7397

DISPONIBILIDADE - SANEAMENTO

UTILIZADORES DOMÉSTICOS | CALIBRES

Até 20 mm	euros / 30 dias	3,6822
Sup 20 a 40 mm	euros / 30 dias	18,4111
Sup 40 a 65 mm	euros / 30 dias	36,8218
Sup 65 a 100 mm	euros / 30 dias	55,2329
Sup 100 mm	euros / 30 dias	73,6439

UTILIZADORES NÃO DOMÉSTICOS | CALIBRES

Até 20 mm	euros / 30 dias	3,6822
Sup 20 a 40 mm	euros / 30 dias	18,4111
Sup 40 a 65 mm	euros / 30 dias	36,8218
Sup 65 a 100 mm	euros / 30 dias	55,2329
Sup 100 mm	euros / 30 dias	73,6439

DISPONIBILIDADE | REDES PREDIAIS UNITÁRIAS

Nos locais de consumo com redes prediais unitárias a Tarifa de Disponibilidade é agravada em 35%

TARIFA VOLUMÉTRICA | SANEAMENTO

USOS DOMÉSTICOS

1º Escalão (0 a 5 m ³ / 30 dias)	euros / m ³ de água consumida	0,4249
2º Escalão (>5 a 15 m ³ / 30 dias)	euros / m ³ de água consumida	0,9631
3º Escalão (>15 a 25 m ³ / 30 dias)	euros / m ³ de água consumida	1,8411
4º Escalão (superior a 25 m ³ / 30 dias)	euros / m ³ de água consumida	2,5491

USOS DOMÉSTICOS - PREÇARIO SOCIAL

1º Escalão (0 a 10 m ³ / 30 dias)	euros / m ³ de água consumida	0,4249
2º Escalão (>10 a 30 m ³ / 30 dias)	euros / m ³ de água consumida	0,9631
3º Escalão (>30 a 50 m ³ / 30 dias)	euros / m ³ de água consumida	1,8411
4º Escalão (superior a 50 m ³ / 30 dias)	euros / m ³ de água consumida	2,5491

USOS DOMÉSTICOS | PREÇARIO FAMILIAR

1º Escalão (0 a 5+A m ³ / 30 dias)	euros / m ³ de água consumida	0,4249
2º Escalão (>5+A a 15+A m ³ / 30 dias)	euros / m ³ de água consumida	0,9631
3º Escalão (>15+A a 30+A m ³ / 30 dias)	euros / m ³ de água consumida	1,8411
4º Escalão (superior a 30+A m ³ / 30 dias)	euros / m ³ de água consumida	2,5491

Sendo A=(n-2)*3

n - número de filhos dependentes superior a 2

USOS NÃO DOMÉSTICOS

Escalão único (30 dias)	euros / m ³ de água consumida	1,8411
-------------------------	--	--------

AUTARQUIAS LOCAIS

Escalão único (30 dias)	euros / m ³ de água consumida	0,9631
-------------------------	--	--------

ORGANISMOS SOCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS

Escalão único (30 dias)	euros / m ³ de água consumida	0,9631
-------------------------	--	--------

TARIFA VOLUMÉTRICA | ABASTECIMENTO DE ÁGUA

USOS DOMÉSTICOS

1º Escalão (0 a 5 m ³ / 30 dias)	euros / m ³ de água consumida	0,7081
2º Escalão (>5 a 15 m ³ / 30 dias)	euros / m ³ de água consumida	1,6051
3º Escalão (>15 a 25 m ³ / 30 dias)	euros / m ³ de água consumida	3,0684
4º Escalão (superior a 25 m ³ / 30 dias)	euros / m ³ de água consumida	4,2487

USOS DOMÉSTICOS - PREÇARIO SOCIAL

1º Escalão (0 a 15 m ³ / 30 dias)	euros / m ³ de água consumida	0,7081
2º Escalão (>15 a 30 m ³ / 30 dias)	euros / m ³ de água consumida	1,6051
3º Escalão (>30 a 50 m ³ / 30 dias)	euros / m ³ de água consumida	3,0684
4º Escalão (superior a 50 m ³ / 30 dias)	euros / m ³ de água consumida	4,2487

USOS DOMÉSTICOS | PREÇARIO FAMILIAR

1º Escalão (0 a 5+A m ³ / 30 dias)	euros / m ³ de água consumida	0,7081
2º Escalão (>5+A a 15+A m ³ / 30 dias)	euros / m ³ de água consumida	1,6051
3º Escalão (>15+A a 30+A m ³ / 30 dias)	euros / m ³ de água consumida	3,0684
4º Escalão (superior a 30+A m ³ / 30 dias)	euros / m ³ de água consumida	4,2487

Sendo A=(n-2)*3

n - número de filhos dependentes superior a 2

USOS NÃO DOMÉSTICOS

Escalão único (30 dias)	euros / m ³ de água consumida	3,0684
-------------------------	--	--------

AUTARQUIAS LOCAIS

Escalão único (30 dias)	euros / m ³ de água consumida	1,6051
-------------------------	--	--------

ORGANISMOS SOCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS

Escalão único (30 dias)	euros / m ³ de água consumida	1,6051
-------------------------	--	--------

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Gondomar

Ano	2016 (em vigor no ano de 2019)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	02-10-2019
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

Artigo 89.º

Denúncia

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora.

2 — Nos 15 (quinze) dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura do contador instalado, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 90.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no n.º 2 do artigo 86.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência imediata, a interrupção do abastecimento de água, podendo igualmente a Entidade Gestora proceder à retirada dos respetivos contadores.

Artigo 91.º

Caução

1 — É proibida a exigência de prestação de caução, sob qualquer forma ou denominação, para garantir o cumprimento de obrigações decorrentes do fornecimento dos serviços públicos essenciais.

2 — A Entidade Gestora apenas pode exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao Utilizador, ou nas situações de contratos especiais para atividades de caráter temporário.

3 — A caução poderá ser prestada em numerário, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução. O valor da caução será igual ao quadruplo do valor da faturação média do Utilizador nos últimos 12 (doze) meses.

4 — O valor e a forma de cálculo das cauções poderão ser alterados pela entidade reguladora.

5 — Não será prestada caução se, regularizada a dívida objeto do incumprimento, o Utilizador optar pelo sistema de débito direto ou pelo sistema de débito em conta como forma de pagamento de serviços.

6 — Sempre que o Utilizador, que haja prestado caução nos termos do n.º 2, opte posteriormente pelo sistema de débito direto ou pelo sistema de débito em conta, a caução prestada será devolvida nos termos do artigo 92.º

7 — A Entidade Gestora pode utilizar o valor da caução para satisfação dos valores em dívida pelo Utilizador.

8 — Acionada a caução, a Entidade Gestora pode exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a 10 (dez) dias úteis, mediante comunicação por escrito, de acordo com as regras fixadas nos termos do n.º 3.

9 — A utilização da caução, nos termos acima mencionados, impede a Entidade Gestora de exercer o direito de interrupção do fornecimento, exceto se o montante da caução não for suficiente para a liquidação integral do débito.

10 — A interrupção do fornecimento poderá ter lugar, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, se o Utilizador, na sequência da interpelação a que se refere o n.º 8, não vier a reconstituir ou reforçar a caução.

11 — O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 92.º

Restituição da Caução

1 — Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor (IPC), publicado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).

3 — A apresentação dos recibos das cauções em dinheiro emitidos pela Entidade Gestora é suficiente para o levantamento do depósito.

4 — Do levantamento do depósito será passado documento, no qual deverá ser registada a identificação do respetivo portador.

CAPÍTULO VI

Estrutura precária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura precária

Artigo 93.º

Incidência

1 — Estão sujeitos aos preços relativos aos serviços todos os Utilizadores que disponham de contrato, sendo os mesmos devidos a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação dos preços fixos e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 94.º

Estrutura Precária

1 — Os utilizadores da rede de distribuição de água e da rede pública de águas residuais domésticas estão sujeitos aos pagamentos dos preços que constam do Preçário que constitui o anexo I a este Regulamento e dele faz parte integrante, tendo em consideração o tipo de utilizador e as condições de fornecimento, nos termos definidos neste regulamento.

2 — Para efeitos do número anterior, enumeram-se os seguintes tipos de preços, quer para água quer para águas residuais domésticas, inerentes aos serviços prestados:

- a) Preço de Ligação;
- b) Preço de disponibilidade da água ou de águas residuais;
- c) Preço do Fornecimento de Água;
- d) Preço de Recolha e tratamento de Águas Residuais;
- e) Preço relativo a vistorias ou ensaios de canalização interiores:

- 1) Por fogo
- 2) Por cada fração a mais.

- f) Preço relativo à colocação de contador;
- g) Preço relativo à mudança de local do contador;
- h) Preço pelo ensaio de estanquidade;
- i) Preço de inspeção vídeo;
- j) Preço pelo fornecimento de elementos base;
- k) Preço pelas alterações ou aditamentos por iniciativa do utilizador;
- l) Preço pela fiscalização e receção da obra;
- m) Preço da fiscalização;
- n) Preço pela suspensão do fornecimento de água a pedido do utilizador;
- o) Preço pelo reinício do fornecimento de água a pedido do utilizador;
- p) Preço de interrupção do fornecimento por falta de pagamento;
- q) Preço pela retirada do contador;
- r) Preço pela substituição do contador;
- s) Preço pelas ações de inspeção aos sistemas prediais a pedido dos utentes;
- t) Preço pelas leituras de consumos de água:

- 1) Especial, em horário normal.
- 2) Marcada, fora do horário de expediente:
 - 2.1) De segunda-feira a sexta-feira.
 - 2.2) Aos sábados.

- u) Preço pela reparação e substituição de torneiras de segurança.
- v) Preço pelo tamponamento e destamponamento do ramal.
- w) Preço por ensaios a colunas de incêndios:

- 1) Até 8 fogos.
- 2) Por cada fração a mais.
- 3) Comércio e Indústria.

- x) Preço pela execução de fotocópias.
- y) Preço dos desenhos em folha de papel de cópia.

- z) Preço de mão de obra por hora
aa) Preço por deslocação

3 — Enumeram-se, ainda, os seguintes preços, relativos aos serviços de saneamento, inerentes aos serviços prestados:

a) Preço pela fiscalização à execução de ramais em loteamentos ou urbanizações:

- 1) Por uma fração ou lote.
2) Por cada fração ou lote a mais.

b) Preço pela inspeção dos sistemas prediais e limpeza do retentor de sólidos:

- 1) Primeira fração ou hora de atividade.
2) Por cada hora a mais ou fração.

c) Preço pelo ensaio de estanquidade.

d) Preço pela inspeção vídeo

e) Preço por fornecimento de elementos base.

f) Preço pelas alterações ou aditamentos por iniciativa do utilizador.

g) Preço pela fiscalização e receção da obra:

- 1) Por uma fração ou lote.
2) Por cada fração ou lote a mais.

h) Limpeza de fossas:

1) Municípios titulares de contrato de fornecimento de água. Aos municípios que se encontrem em incumprimento da obrigatoriedade de ligação poderão ser imputados os prejuízos eventualmente incorridos pela EG decorrentes dessa situação.

2) Municípios não titulares de contrato de fornecimento de água (até 5 m³).

i) Vistorias às redes de águas residuais domésticas em urbanizações.

j) Vistorias em ramais executados em loteamentos ou urbanizações.

k) Preço de ligação de saneamento.

4 — O preço da ligação será pago, conjuntamente, com o valor do ramal de ligação pelos proprietários, usufrutuários ou aqueles que estejam na legal administração dos prédios ou, no caso de processos de construção de obras particulares, pelos titulares das respectivas licenças ou autorizações de construção.

5 — O preço de fornecimento de água e o preço de recolha e tratamento de águas residuais são preços volumétricos fixados de acordo com o tipo de utilizador e do volume de água fornecida, ou do volume e das características físicas, químicas e microbiológicas das águas residuais colectadas.

6 — O preço de substituição ou de renovação de ramal é fixado de acordo com o preço do novo ramal de ligação e pago antecipadamente à realização dos trabalhos.

7 — Poderá existir isenção de preço de disponibilidade em novas construções destinadas ao mercado imobiliário (venda ou arrendamento) até que seja efetuada a 1.ª alteração de titularidade ou registado consumo.

8 — Nos casos de rescisão contratual e celebração de novo contrato, a Entidade Gestora poderá não remover ou substituir o contador, mantendo-se o direito de acesso à respectiva instalação, pelo menos, uma vez de seis em seis meses, nos termos do presente Regulamento.

9 — A Entidade Gestora poderá propor modificações ao Preçário desde que não impliquem a criação de novos conceitos de faturação e as mesmas só entrarão em vigor após aprovação pela Concedente.

10 — As modificações ao Preçário referidas no ponto anterior não implicam a alteração ou revisão do Regulamento, mas obrigam à sua publicitação.

Artigo 95.º

Preço Fixo dos Serviços de Abastecimento e Saneamento

1 — Aos utilizadores finais domésticos será faturado um preço fixo diferenciado de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

- a) 1.º nível: até 20 mm;
b) 2.º nível: superior a 20 e até 40 mm;
c) 3.º nível: superior a 40 e até 65 mm;
d) 4.º nível: superior a 65 e até 100 mm;
e) 5.º nível: superior a 100 mm;

2 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

3 — O preço fixo faturado aos utilizadores finais não domésticos é diferenciado de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

- a) 1.º nível: até 20 mm;
b) 2.º nível: superior a 20 e até 40 mm;
c) 3.º nível: superior a 40 e até 65 mm;
d) 4.º nível: superior a 65 e até 100 mm;
e) 5.º nível: superior a 100 mm;

4 — Aos Utilizadores que possuam redes prediais unitárias será agravado o preço fixo de saneamento em 35 %.

Artigo 96.º

Preço Variável

1 — O preço variável do serviço de abastecimento de água aplicável aos utilizadores domésticos é calculado em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 (trinta) dias:

- a) 1.º escalão: até 5 m³/30 dias;
b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15 m³/30 dias;
c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25 m³/30 dias;
d) 4.º escalão: superior a 25 m³/30 dias.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — O preço variável aplicável aos contadores totalizadores é calculado em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4 — O preço variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos (exceptuando autarquias locais e organismos sociais sem fins lucrativos) é de valor igual ao 3.º escalão do preço variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

5 — O preço variável do serviço de abastecimento aplicável aos utilizadores não domésticos — autarquias locais e organismos sociais sem fins lucrativos — é de valor igual ao 2.º escalão do preço variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

6 — O preço variável de saneamento aplicável aos utilizadores domésticos é calculado em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 (trinta) dias:

- a) 1.º escalão: até 5 m³/30 dias;
b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15 m³/30 dias;
c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25 m³/30 dias;
d) 4.º escalão: superior a 25 m³/30 dias.

7 — O preço variável do serviço de saneamento aplicável a utilizadores não domésticos (exceptuando autarquias locais e organismos sociais sem fins lucrativos) é de valor igual ao 3.º escalão do preço variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

8 — O preço variável do serviço de saneamento aplicável aos utilizadores não domésticos — autarquias locais e organismos sociais sem fins lucrativos — é de valor igual ao 2.º escalão do preço variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

Artigo 97.º

Execução de Ramais de Ligação

1 — A Entidade Gestora assegurará a disponibilidade dos serviços de abastecimento de água e de saneamento, nas condições previstas no anexo I, desde que os respectivos sistemas públicos estejam localizados a uma distância igual ou inferior a 20 (vinte) metros do limite da propriedade.

2 — Sempre que a distância referida no ponto anterior seja superior a 20 (vinte) metros, a disponibilização dos serviços está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.

3 — A Entidade Gestora poderá cobrar os custos que advierem da imposição de condições particulares no licenciamento, por outras entidades.

Artigo 98.º

Água para Combate a Incêndios

1 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado mas deve ser objeto de medição, preferencialmente,

ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

2 — Toda a água consumida nos sistemas de incêndio não utilizada no combate a incêndio é faturada com base nos preços variáveis de abastecimento previstos para os utilizadores não domésticos.

Artigo 99.º

Preçário Especial

1 — Enquanto estiver em vigor o Protocolo relativo ao Preçário Especial, celebrado entre o Município e a Entidade Gestora, as Famílias Carenciadas e as Famílias Numerosas beneficiarão, enquanto mantiverem essa qualidade, de um preçário especial (social ou familiar) constante do anexo V ao presente Regulamento.

2 — Nos termos do referido Protocolo podem beneficiar da Tarifa Especial os agregados familiares residentes no Município de Gondomar que preencham os seguintes requisitos:

- a) Residam, há pelo menos 12 meses, no Município de Gondomar, a comprovar através do recenseamento eleitoral ou de elementos de prova que se julguem necessários;
- b) Se trate de habitação permanente do agregado familiar;
- c) Os agregados familiares em situação de carência socioeconómica — o rendimento mensal do agregado não ultrapasse 50 % da retribuição mínima mensal garantida (Salário Mínimo Nacional);
- d) Os agregados familiares numerosos — o rendimento global do agregado não ultrapasse 3× a retribuição mínima mensal garantida (Salário Mínimo Nacional);
- e) Não sejam devedores nas Águas de Gondomar;

3 — Os agregados familiares em situação de carência socioeconómica beneficiarão de isenção da tarifa fixa prevista na cláusula 65.ª do Contrato de Concessão, bem como do alargamento do primeiro escalão de consumo até aos 10 m³, conforme tarifário em vigor;

4 — Os agregados familiares numerosos beneficiarão de isenção da tarifa fixa prevista na cláusula 65.ª do Contrato de Concessão, bem como do alargamento de escalões em função da dimensão do agregado familiar (beneficiam de mais 3 m³ por escalão, por cada descendente além do 2.º filho), conforme tarifário em vigor

Artigo 100.º

Acesso ao Preçário Especial

1 — Os Utilizadores que pretendam usufruir do preçário especial, deverão apresentar ao Município um requerimento nos termos do protocolo de Tarifário Especial constante do anexo V ao presente regulamento.

2 — Em caso de deferimento do pedido, o Município comunicará prontamente à Entidade Gestora a atribuição do preçário especial.

3 — O preçário especial deverá estar refletido na fatura do mês subsequente à comunicação pelo Município referida no número anterior.

Artigo 101.º

Aprovação do Preçário

1 — O preçário é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

2 — A informação sobre a alteração do preçário a que se refere o número anterior acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação, a qual tem de ser comunicada aos utilizadores antes da sua entrada em vigor.

3 — O preçário produz efeito, relativamente aos volumes de água fornecidos e volumes de água residual recolhidos a partir de 1 de janeiro de cada ano civil.

4 — O preçário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da Internet da Entidade Gestora e do Município.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 102.º

Periodicidade e Requisitos da Faturação

1 — A faturação, a emitir sob responsabilidade da Entidade Gestora, obedecerá a valores de consumos, os quais serão sempre tidos em conta na faturação posterior, bem como ao disposto no artigo 94.º deste Regulamento.

2 — A faturação, baseada quer em leituras — da Entidade Gestora ou comunicadas pelos Utilizadores — ou em estimativas, terá a perio-

dicidade mensal estabelecida na lei, podendo ser disponibilizados aos Utilizadores mecanismos alternativos e opcionais de faturação passíveis de serem por este considerados mais favoráveis ou convenientes.

3 — A Entidade Gestora fará constar das faturas a discriminação dos serviços prestados, dos volumes de água fornecida ou de água residual recolhida, dos respectivos preços fixos ou variáveis, bem como de quaisquer outros preços a cobrar conjuntamente, identificando sempre o IVA aplicado.

Artigo 103.º

Prazo, Forma e Local de Pagamento

1 — As modalidades e locais de pagamento serão os que se encontrarem aprovados pela Entidade Gestora, que promoverá a sua divulgação pública.

2 — O pagamento da fatura emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

3 — O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 (vinte) dias a contar da data da sua emissão.

4 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis.

5 — O serviço de abastecimento de água e o de recolha e tratamento de águas residuais não são funcionalmente dissociáveis.

6 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

7 — Findo o prazo fixado no número anterior sem ter sido efetuado o pagamento, a Entidade Gestora notificará, por escrito, o Utilizador para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder ao pagamento devido acrescido dos juros resultantes de se ter constituído em mora, sob pena de, uma vez decorrido este prazo sem que o Utilizador o tenha efetuado, a Entidade Gestora suspender imediatamente o fornecimento dos serviços, sem prejuízo do recurso aos meios legais para a cobrança da respetiva dívida.

8 — O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo os respetivos custos imputados ao utilizador em mora.

9 — Do aviso referido no número anterior deve constar a advertência quanto à suspensão do serviço em caso de não pagamento no prazo estipulado, bem como os meios à disposição do Utilizador para evitar a suspensão do serviço e para o seu restabelecimento.

10 — O restabelecimento da ligação só será efetuado após o pagamento de todos os custos em dívida à Entidade Gestora, bem como dos prejuízos eventualmente incorridos pela Entidade Gestora.

Artigo 104.º

Prescrição e Caducidade

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de 6 (seis) meses após a sua prestação, caso não seja instruído procedimento judicial contra o Utilizador em dívida.

2 — A pessoa singular ou coletiva que se torne devedora da Entidade Gestora, qualquer que seja a natureza da dívida, fica responsável pela indicação dos elementos postais que permitam à Entidade Gestora o envio para a morada devida, da fatura referente à dívida contraída.

3 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância que não corresponda ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de 6 (seis) meses após aquele pagamento.

4 — A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis relativamente à data limite fixada para efetuar o pagamento.

5 — O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 105.º

Arredondamento dos Valores a Pagar

1 — Os preços são aprovados com 4 (quatro) casas decimais.

2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de maio.

Artigo 106.º

Acertos de Faturação

1 — Os acertos de faturação são efetuados:

- a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;